

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E
ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - II**

D598

Direitos humanos, gênero e diversidade e acessibilidade no século XXI - II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Freitas Antunes Camatta, Alessandra Castro Diniz Portela e Fernando Barotti Dos Santos – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-880-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**RETIFICAÇÃO DE NOME SEM REDESIGNAÇÃO SEXUAL: FUNDAMENTOS
CONSTITUCIONAIS E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

**NAME RECTIFICATION WITHOUT SEXUAL REDESIGNATION:
CONSTITUTIONAL ELEMENTS AND THE FEDERAL SUPREME COURT'S
POSITIONING**

Fernanda Cristina dos Santos

Resumo

O Supremo Tribunal Federal votou, em 2018, a favor da não exigência de cirurgia de redesignação sexual para pessoas trans que almejam obter a retificação de nome no Registro Civil. A decisão de diversos ministros foi sustentada nos ideais constitucionais, isto é, nas garantias fundamentais asseguradas por lei que sustentam a todos os indivíduos da sociedade que estes têm o direito de se expressar livremente como quem realmente são, independentemente da identidade de gênero e de outras questões sexuais.

Palavras-chave: Retificação de nome, Identidade de gênero, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

In 2018, the Federal Supreme Court voted in favor of not requiring sexual reassignment surgery for transgender people seeking the name rectification in the Civil Registry. The decision of several ministers was determined by constitutional ideals, that is, the fundamental guarantees assured by law that makes sure that all individuals of the society have the right to express themselves freely as they are, regardless of gender identity and other sexual matters.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Name rectification, Gender identity, Human dignity

1. A RELAÇÃO ENTRE A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS DIREITOS HUMANOS

A garantia constitucional que versa sobre os direitos humanos e da personalidade, que visam abarcar a integridade de cada membro da sociedade, se apresenta de extrema relevância quando o assunto é a retificação de nome de pessoas trans. Tal importância faz-se presente ao garantir a integridade do indivíduo, neste caso, majoritariamente no aspecto psíquico, tendo em vista o objetivo da garantia, que é harmonizar a integração do sexo biológico com a identidade de gênero. O Supremo Tribunal Federal apresentou sua tese, por decisão unânime, que os indivíduos da comunidade trans podem retificar o nome e sexo no Registro Civil sem a necessidade de comprovação de cirurgia de redesignação sexual. Essa determinação foi uma grande vitória para toda a sociedade brasileira, tendo em vista a desburocratização para garantir algo que é humano por direito.

É levantada a questão acerca do que são essas garantias fundamentais que sustentam decisões tão importantes para a inclusão social no âmbito de gênero e por qual motivo a inserção dessa massa é necessária para que a estabilização da nação brasileira enquanto sociedade seja reafirmada ao cessar a discussão de que a identidade de gênero é fator discriminante, expressa no artigo 5º da Constituição Federal, que é uma ferramenta essencial para discussões que versem sobre o princípio da dignidade humana relacionada à liberdade de expressão sexual.

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade humana é uma garantia constitucional que se apresenta no rol de Direitos Humanos trazidos pela Constituição Federal, que também podem ser observados em diversos outros campos do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Estes são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de qualquer distinção de qualquer natureza, e “força o reconhecimento de uma qualidade intrínseca e distintiva, em cada ser humano, que o coloca em igual condição de respeito por parte do Estado e da comunidade [...]” (STAFFEN; DOS SANTOS, 2016, p. 269). A garantia constitucional da dignidade humana deve ser especificamente tratada em discussões de gênero pois esta é a primeira a ser ofendida no momento em que determinados fatos acontecem, como, por exemplo, ao avaliar a inconstitucionalidade das normas que previamente estabeleciam a necessidade da cirurgia de redesignação sexual para fins de Registro Civil.

Em tal tema, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que

“o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade, e o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria...(...) Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.” Desta maneira, podemos observar a magnitude da relevância de tal matéria, visto que as proporções tomadas pela Declaração são essenciais para garantir a visibilidade e assegurar os direitos de todos. Tal evento possui caráter originário em face da Constituição Federal vigente de 1988, já que as classificações discorridas no texto da Declaração se fazem presentes em diversos momentos não apenas do texto constitucional como também de todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O objetivo principal do princípio da dignidade humana é assegurar o bem-estar de todos os indivíduos por meio da segurança quanto às condições necessárias para uma vida digna em um horizonte de direitos e deveres que respeitem valores individuais. A desburocratização da retificação de nome é um meio claro pelo qual essa gama de direitos se expressa, posto que a alteração do registro civil garante a preservação da moral do indivíduo que não se identifica com o sexo biológico ao passo que certifica um conforto do cidadão ao se apresentar ao mundo como quem realmente é.

3. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ajuizada pela Procuradoria Geral da República, a ação foi disposta com base no artigo 58 da Lei 6.015/1973 de registros públicos em face da possibilidade de cessão de alteração civil independentemente do procedimento de transgenitalização. A parte majoritária da Corte composta pelos ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Luiz Fux, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber e a presidente Cármen Lúcia entendeu que não se faz necessária autorização judicial, e o direito foi inteiramente admitido por todos os ministros.

Os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal fizeram parte do debate. Com as palavras da presidente do Supremo Tribunal Federal, a ministra Carmem Lúcia, o momento “marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito. Cada ser humano é único, mas os padrões se impõem. O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência.” Sua decisão foi baseada nos princípios constitucionais da igualdade material, como a liberdade, honra e dignidade humana, citada anteriormente.

A importância das garantias fundamentais se faz presente em diversos pontos desse mérito, seja em juízo ou no cotidiano. A imparcialidade do Estado, admiravelmente defendida por Carmem Lúcia, em matéria pessoal de cada indivíduo é um requisito essencial para a convivência plena em sociedade, posto que as opiniões pessoais não devem interferir na vida civil de outras pessoas.

CONCLUSÃO

No que versa a respeito da garantia constitucional de que os direitos humanos, destacada a dignidade humana, são os pilares do exercício da igualdade moral plena, podemos afirmar que a segurança de poder ser civilmente reconhecido como quem realmente é configura o essencial para uma vida digna e honrosa, ao passo em que o texto constitucional suporta os argumentos necessários para decisões que impactam diretamente na vida de milhares de pessoas.

O conforto assegurado por uma nova fase do mundo jurídico tem a capacidade de mudar vidas. Desde a mudança na visão do Supremo Tribunal Federal, milhares de indivíduos puderam exercer o direito ao retificar o nome no Registro Civil sem a necessidade da cirurgia de redesignação sexual, assegurando, desta forma, a igualdade constitucional pela qual a nação brasileira lutou e continua lutando todos os dias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, J. A. Lindgren. **Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, (1994)

ALSTON, Philip. **The Purposes of Reporting**. In: ONU. Manual on Human Rights Reporting. New York (1991)

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, Disponível em: www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/. Acessado em 25 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código civil** (2002). Código civil. 19^a ed. São Paulo: Rideel, 2014.

Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: www.mdh.gov.br. Acesso em 25-08-2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: comentários aos artigos 1º e 5º da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1997.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos no Brasil. Washington, D.C., ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito e Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições que promovem e protegem os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos**. Genebra: 1998

Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25-08-2019.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DOS SANTOS, Rafael Padilha. **O Fundamento Cultural da Dignidade da Pessoa Humana e sua Convergência para o Paradigma da Sustentabilidade**.

Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 13, n. 26, p. 263-288, out. 2016. Disponível em: www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/814. Acesso em 25-08-2019.